

## **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**AUTOS DE Nº  
08190.001535/97-25**

Interessado: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

**PARECER Nº 103/98 — ACRIM.PGJ**

Senhor Procurador-Geral,

### **RELATÓRIO**

1. O Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, Dr. Teodoro Rodrigues Pereira, encaminhou correspondência (Of. nº 0861/97 CGP) ao Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, solicitando o “concurso” desse último para a cessação do que o remetente entende ser ilegal imiscuição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em atribuições das polícias civis: a investigação de crimes (fls. 1-3).

Mais especificamente, insurge-se contra atos de apuração levados a efeito pelo Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial em notícias de crimes envolvendo policiais civis do Distrito Federal.

Tece loas ao desempenho e ao preparo da corporação policial civil local, além de ressaltar a inteira confiabilidade nessa corporação para a apuração dos crimes que venham a ter o envolvimento dos seus integrantes.

Faz, em anexo à correspondência, remessa de cópias de expedientes que entende configurarem os abusos que a Polícia Civil do Distrito Federal estaria sofrendo, por atos do *Parquet* (fls. 4-80).

2. Na Procuradoria-Geral da República o expediente foi autuado sob o nº 08100.007559/97-12 e, por despacho do Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Ha-

roldo Ferraz da Nóbrega, foi encaminhado a V. Exa., para conhecimento e providências reputadas cabíveis (fl. 83).

3. É, a pena corrida, o relatório.

## APRECIÇÃO

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

4. Muitos têm sido os percalços por que tem passado o Ministério Público nos dias correntes. Percalços, em parte, devidos à inocência (ou malícia) de alguns que com ele lidam. E, no mais das vezes, tributáveis à deficiente percepção (ou mesmo ignorância) da vocação legal da “*magistratura du Parquet*”.

Sem embargo disso, vai, adiante, por primeiro, uma tentativa de desbastar o terreno.

5. Na sistemática jurídico-positivo-penal brasileira o Ministério Público foi vocacionado para a titularidade da repressão judicial dos crimes. Ao passo que, nessa mesma sistemática, vocacionou-se a Polícia Civil para as funções de polícia judiciária, cumprindo-lhe, em fase prejurisdicional, a investigação desses mesmos crimes. Ainda, *subordinou-se a investigação do crime à necessidade da promoção da sua repressão judicial*. Tanto é assim, que ao investigador não é dado promover investigação fora das hipóteses em que o fato investigado se qualifique ao menos pela presença dos requisitos objetivos da descrição de um ilícito penal, assim delineado em lei. Daí, temos que: *a Polícia Judiciária investiga no interesse da promoção da repressão judicial do crime*.

Ora, se é assim, não cabe, em princípio, a quem investiga, senão prioritariamente a quem promove, dizer da utilidade, da correção e da serventia da investigação nesses moldes efetivada. Consectário lógico disso, é que se caracteriza por interesse do Ministério Público o aprimoramento, a melhoria e a correção da atividade desenvolvida pela Polícia Judiciária. O que se torna, por fim, irredargüível quando se vê a incumbência fiscalizatória atribuída ao Parquet quanto à suficiência e correção dos serviços públicos, inclusive, por óbvio, aquele desenvolvido pela Polícia Judiciária. Sobre quem, ademais, se acometeu o controle externo da sua atividade pelo Ministério Público (que, se é externo só pode se destinar à atividade fim: a investigação do crime).

6. Tudo isso, de fácil compreensão a quem quer que se intere da legislação processual penal brasileira, tem se tornado assunto tormentoso na consciência de alguns dos integrantes dos quadros mais elevados da nossa Polícia Civil. O que se nota, com clareza e precisão, ante as dificuldades opostas (e ao menos uma acompanhada de ma-

nifestação de classe<sup>2</sup>) até mesmo ao que deveria ser costume e rotina: *vistorias em cárcere e registros, nas unidades policiais civis*.

Inclusive no Supremo Tribunal Federal já se buscou desaguadouro às mazelas que afligem a Polícia Judiciária local, naquilo se refere a medidas disciplinadoras da tramitação, o de inquéritos policiais e procedimentos correlatos, tomadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e por Ministério Público. E, pasme-se, medidas atinentes à tramitação de feitos no âmbito dessas duas últimas instituições judiciária e ministerial, portanto, fora da área de interesse de atuação da Polícia Judiciária.<sup>3</sup>

Certo que os apelos à Corte Suprema levam a chancela de terceiros a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil — ADEPOL e o Partido Liberal — PL). Contudo, seria ingenuidade imaginá-los destacados da ciência e anuência daqueles que, na Polícia Civil do Distrito Federal, comungam das mesmas idéias.

7. Ante tantos fatos, acredito ser despicienda, e mesmo improdutiva, a argumentação jurídica. Isso porque, seja por ignorância, malícia ou conveniência, o interlocutor posta-se infenso ao argumento e aferra-se à defesa de um sistema investigatório que, a par de não encontrar tradução legal, não se sabe a que se presta. Conquanto, não se-lhe é bem-vinda, a despeito de legal e oportuna, a saudável contribuição do seu destinatário final, o Ministério Público.

Aliás, não se compreende como se poderá ter uma Polícia Judiciária de valor e utilidade, respeitada e eficiente, quando aí se quer desenvolver uma atividade estéril, porquanto desvinculada das necessidades do seu destinatário maior (senão mesmo quase único). Por mais que tente, não consigo enxergar racionalismo em tantos desarrazoados empecilhos. Onde a razão de tanta resistência e, contumelidade ante a legal, natural, devida e saudável atuação do Ministério Público?

Penso que Deus, ao criar o gênero humano, privou-o da capacidade de compreensão e apreensão dos conceitos que se desatam da razão. E, parece que por castigo, retirou-lhe qualquer razão para apreensão e compreensão do conceito dele mesmo, o Criador, impondo-lhe o mistério da fé e condenando o incrêdo à discussão infrutífera. Não queira a criatura, agora, imitar o Criador. A humanidade não pode compadecer (ou padecer) de outro auto de fé, que não aquele necessário à aceitação da causa primeira. *É passada a hora de se chamar os conceitos aos critérios da razão.*

7. Não se tome essas linhas passadas à conta de ofensa qualquer. Tiveram elas o único propósito de retratar um quadro que, desprovido de sentido aos olhos deste ofici-

2 Refiro-me a episódio verificado durante inspeção à 19ª D.P., de amplo conhecimento e veiculação pela imprensa local até mesmo ao

3 ADIN nº 1.615-6/DF — Rel. Min. Néri da Silveira  
ADIN nº 1.605-9/DF — Rel. Min. Sydney Sanches.

ante, bem poderá encontrar (e oxalá encontre) razão em alguma vista mais acurada, que dê vestimenta lógica a esse corpo fático francamente teratológico.

## A IRRESIGNAÇÃO DO INVESTIGADOR

9. Na verdade, até mesmo o leitor mais desavisado logo enxerga que toda a insurreição do Chefe da Polícia local prende-se não ao desenvolvimento de atividades apuratórias pelo Ministério Público, *mas ao desenvolvimento dessas atividades apuratórias em crimes cometidos por policiais civis*. Proceder que vem sendo desenvolvido (com legalidade, responsabilidade e correção) pelo Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial, Ofício deste Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. E, mais, proceder que, por seus visíveis e salutares resultados, vem merecendo aplausos aqui e *alhures*, conforme se vê de decisão judicial que o próprio Diretor missivista fez juntar aos autos (fls. 74-78 ).<sup>4</sup>

10. Ninguém ignora que muitos dos crimes praticados no seio da corporação policial (principalmente aqueles definidos na lei de abuso de autoridade) somem no desaguadouro do “*espírito de corpo*” para tristeza (e indesejável revolta) da sociedade. De há muito que se faz necessário encontrar alternativas viáveis, legais e eficazes para contornar tal situação que se faz como é de notório conhecimento, impossível de ser coibida, porquanto, nos assuntos que despertam o sentimento corporativo vige o lema dos *mosqueteiros: um por todos, todos por um*. E, se não estamos sob o Estado de um *Richelieu*, não podemos tolerar que esse espírito de corpo venha fazer tábula rasa da legalidade para conspurcar o mais elementar dos pilares de um Estado Democrático de Direito.

11. Espanque-se qualquer possibilidade de dúvida não se está aqui, a usurpar funções da Polícia Civil do Distrito Federal, mas a implementar a missão institucional

4 Ai se traça um quadro da Polícia Civil do Distrito Federal e da atividade desenvolvida pelo Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial, francamente inverso àquele que pinta o Missivista, anotando-se que (fl. 77):

“Não podemos deixar de reconhecer o trabalho cruciante que vêm exercendo os Doutores Mauro Faria de Lima e Wilton Queiroz de Lima — Promotores de Justiça titulares do Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios — no exercício do controle externo das Polícias do Distrito Federal.

Estes Promotores, com muita determinação, já melhoram e, certamente, melhorarão em muito as Polícias do Distrito Federal, acostumados a excessos, sem limites”.

Aliás, os periódicos, os periodicos desta Capital vêm noticiando, com frequência, a repressão judicial, pelo Ministério Público, de excessos da Polícia Civil local. Repressão para a qual tem sido de fundamental importância a atuação do Ofício aqui mencionado e de seus operosos e competentes titulares. Tudo a despeito de, em nenhuma dessas ocasiões se contar com a decantada atuação repressiva interna dessa corporação policial, onde seguem, em regular exercício, policiais, já condenados até mesmo por abuso de autoridade pela justiça local de primeiro grau de jurisdição.

do *Parquet* local que, como *dominus litis* da ação penal pública, há de poder empreender diligências, seja por intermédio de servidores públicos destinados a lhe auxiliarem, seja diretamente.

Aliás, seria mesmo um despropósito imaginar que, podendo e devendo denunciar um crime, não pudesse o promotor de justiça datilografar (ou modernamente digitar) a sua denúncia, por existir corpo técnico para tal fim criado por lei no quadro de servidores do Estado, lotados nos quadros da Instituição Ministerial. De igual modo, por existir na estrutura funcional do Poder Judiciário o cargo de Oficial de Justiça, não poderia o juiz cumprir, por ato próprio, uma decisão sua. A lei, é curial, não pode ficar sujeita a uma interpretação que leve a tamanho absurdo a sua aplicação.

A propósito, não será demais, nesse passo, lembrar a lição do saudoso Ministro Carlos Maximiliano que, em sua *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, adverte para que “quando a lei faculta, ou prescreve um fim, presumem-se autorizados os meios necessários para o conseguir, contanto que sejam justos e honestos” (Op.cit., p. 262). Ora, se a lei dá ao Ministério Público o poder-dever de propor a ação penal pública, e se o inquérito, policial que apure crime submetido à persecução penal pública nada mais é do que o instrumento destinado à colheita dos elementos que permitam o exercício desse poder-dever, é intuitivo que, se, a juízo do órgão de proposição (que para isso é independente), esse instrumento não se faz eficaz em tal ou qual situação, poderá ele valer-se de instrumento outro (aqui administrativo). E as hipóteses de realização desse juízo quanto ao Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial vêm delineadas na Port. nº 799, de 21. Nov. 1996 (fls. 4-8).

De outro lado, quanto às razões legais que autorizam a intervenção do Ministério Público nessas hipóteses, estão já bem delineadas na exposição de motivos que deu origem à Portaria acima, de amplo conhecimento, conquanto veiculada no *Diário de Justiça*, e em cuja homenagem dispense-me de maiores considerações para aí remetendo o Missivista.

## CONCLUSÃO

12. Ante o que acima se deixou exposto, sugiro: *a*) que se archive o expediente aqui examinado, porquanto ausente justa causa para a tomada de qualquer medida revisional ou correccional dos atos noticiados; *b*) que se comunique ao excelentíssimo senhor Procurador-Geral da República a decisão acima, com cópia do presente parecer.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 1998.

JOSÉ PIMENTEL NETO  
Promotor de Justiça  
Assessor do Procurador-Geral de Justiça

Aprovo. Arquive-se. Comunique-se.

HUMBERTO ADJUTO ULHÔA  
Procurador-Geral de Justiça